



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0015773-10.2013.815.0011.

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.

Relator : Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho.

Apelante : Estado da Paraíba.

Procuradora : Jaqueline Lopes de Alencar.

Apelado : Moisés Alves Nascimento.

Defensora : Carmem Noujaim Habib.

REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO PELO ESTADO E DE SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO A SAÚDE DO NECESSITADO. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO REEXAME E DO APELO.

- É entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o fato de que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde.

- O Sistema de Saúde é único e solidário, de modo que a repartição de atribuições entre os entes federados objetivam apenas racionalizar a atuação estatal, não repercutindo na legitimidade para efetivação da medida voltada à garantia da saúde, independentemente de que obrigação seja.

- O direito fundamental à saúde, uma vez manifestada a necessidade do procedimento cirúrgico, não pode

ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo da confecção do rol de tratamentos ofertados pelo Poder Público.

- É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal que não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

- Não cabe ao ente estadual exigir a sujeição do paciente a opção de tratamento disponível como requisito para se ter acesso a outro mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde do necessitado.

- Constatada a imperiosa necessidade da realização de cirurgia indispensável para o tratamento do paciente, que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu custeio, não há argumentos capazes de retirar do demandante, ora apelado, o direito de buscar do Poder Público a concretização da garantia constitucional do acesso à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196 da Carta Magna.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao apelo e ao reexame necessário, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa de Ofício e Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer** movida por **Moisés Alves Nascimento**.

Na peça de ingresso, afirmou o autor ser portador de “lesão do LCA do joelho direito” (CID M23.5), necessitando submeter-se a procedimento cirúrgico denominado “cirurgia reparadora de LCA”.

Decidindo a querela, a Magistrada *a quo* julgou procedente o pedido autoral (fls. 74/78v.) consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

“Frente ao exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, ato contínuo,

ordenar ao Estado da Paraíba, providencie, no prazo de 15 dias, o procedimento cirúrgico denominado de “CIRURGIA REPARADORA DE LCA” em hospital do SUS – Sistema Único de Saúde”. (fls. 78v.).

Em sede de razões recursais, o Estado da Paraíba sustenta que o autor não teria comprovado que tenha havido prévia formulação do pedido perante a Administração, bem como demonstrado a competência do Estado da Paraíba para atender a sua demanda. Afirma que a busca preliminar, na esfera administrativa, faz-se necessária a fim de *“poupar o Estado de arcar com tratamentos que possivelmente seriam disponibilizados pela municipalidade, sem a necessidade de buscar o Judiciário para tal”* (fls. 83).

Destaca que não cabe ao Judiciário avaliar o juízo de oportunidade e conveniência da Administração, imiscuindo-se na repartição de competência estabelecida pelo Ministério da Saúde.

Assevera a necessidade de submissão à perícia médica para analisar o quadro clínico do apelado, a fim de que se possa atestar a eficácia dos medicamentos constantes no protocolo do SUS, bem como aferir a existência de outros fármacos que se prestem para tal fim e que sejam menos onerosos para o ente estatal.

Ao fim, pugna pelo provimento de seu apelo *“para que seja reformado o r. decisum hostilizado nos pontos apresentados, para fins de julgar improcedentes os pedidos autorais”* (fls. 89).

Contrarrazões apresentadas (fls. 91/92), rogando pela manutenção da decisão guerreada.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias (fls. 97/101), opinou pelo desprovimento da apelação e da remessa oficial.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do reexame necessário e da apelação, passando à análise conjunta de suas razões recursais.

Conforme se observa dos autos, o promovente, ora recorrido, é acometido *“lesão do LCA do joelho direito”* (CID M23.5), necessitando submeter-se a procedimento cirúrgico denominado *“cirurgia reparadora de LCA”*, conforme prescrição médica (fls. 11/16).

Em virtude de não dispor de recursos financeiros para o custeio da cirurgia indicada propôs a presente demanda com o objetivo de sua realização.

Pois bem, compulsando-se atentamente os argumentos do recorrente, vê-se que não lhe assiste razão quanto à reformulação da decisão atacada, haja vista que se revela manifestamente improcedente seu apelo, de acordo com a jurisprudência dominante de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, como passo a demonstrar.

Inicialmente, não há que se falar em necessidade de prévia busca do tratamento administrativamente, a fim de fixar a competência para atendimento do pleito.

Isso porque, em reiterados julgados, os Tribunais Superiores decidiram que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o procedimento cirúrgico ora em discussão.

A Suprema Corte, inclusive, asseverou a inexistência de litisconsórcio passivo necessário e, conseqüentemente, a impossibilidade do chamamento ao processo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTELATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.

4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida.

5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido.”

(STF - RE: 607381 SC , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 31/05/2011, Primeira Turma,

*Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 16-06-2011
PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-
00209) - (grifo nosso).*

Sendo assim, compete a todas e cada uma das esferas estatais, em seus três níveis, a garantia aos indivíduos do direito à saúde e à vida, de forma ampla e irrestrita.

O direito à saúde não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo do rol elaborado pelo Poder Público, nem por regras administrativas de divisão de competências.

Frise-se, por oportuno, que o Sistema de Saúde é único e solidário. De tal modo, a repartição de atribuições entre os entes federados objetivam apenas racionalizar a atuação estatal, não repercutindo na legitimidade para efetivação da medida voltada à garantia da saúde, independentemente de que obrigação seja.

Assim, constatada a imperiosidade da cirurgia para o paciente que não pode custeá-la sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu custeio, não há fundamento capaz de retirar do demandante, ora apelado, o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna:

*“Art. 196. A saúde é **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (grifo nosso).*

Não há também que se alegar ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, pois consiste o pedido da inicial em tutela de direito fundamental, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal que não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado da Suprema Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.

POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.

2. Agravo regimental não provido.”

(Supremo Tribunal Federal STF; AI-AgR 708.667; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 28/02/2012; DJE 10/04/2012; Pág. 30) - (grifo nosso).

A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro (questão orçamentária, por exemplo) e administrativo. Nessa seara, inaplicável inclusive a justificativa da reserva do possível, conforme já decidiu esta Corte, *in verbis*:

“AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO APELO E DA REMESSA OFICIAL. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, CPC. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, legitimando a pretensão quando configurada a necessidade do interessado. O funcionamento do Sistema Único de Saúde. SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Não prospera qualquer alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria carta constitucional que impõe o dever de se proceder a reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo

sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. A portaria 1.318/ 2002 do ministério da saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo poder público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. Não merece reforma a decisão que nega seguimento, com base no art. 557, do CPC, a recurso manifestamente improcedente, diante da total inconsistência de suas razões. "quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa (...) " (art. 557, § 2º, cpc). (TJ-PB; AGInt 200.2012.071.143-3/002; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 01/07/2013; Pág. 12). (grifo nosso).

No que se refere à análise do quadro clínico do autor pelo Estado e substituição do tratamento, não cabe, a meu ver, ao apelante exigir a sujeição do paciente a opção de tratamento disponível como requisito para se ter acesso a outra mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde do necessitado.

Ressalte-se, por oportuno, que a urgência é tamanha, quando se trata de busca do restabelecimento do bem-estar físico e mental do ser humano, que, sobre o tema, o filósofo alemão Arthur Schopenhauer, em seu escrito "*Aforismos para a Sabedoria de Vida*", brilhantemente conclui que:

“Em geral, 9/10 da nossa felicidade repousam exclusivamente sobre a saúde. Com esta, tudo se torna fonte de deleite. Pelo contrário, sem ela, nenhum bem exterior é fruível, seja ele qual for, e mesmo os bens subjectivos restantes, os atributos do espírito, do coração, do temperamento, tornam-se indisponíveis e atrofiados pela doença. Sendo assim, não é sem fundamento o facto de as pessoas se perguntarem umas às outras, antes de qualquer coisa, pelo estado de saúde e desejarem mutuamente o bem-estar. Pois realmente a saúde é, de longe, o elemento principal para a felicidade humana. Por conta disso, resulta que a maior de todas as tolices é sacrificá-la, seja pelo que for: ganho, promoção, erudição, fama, sem falar da volúpia e dos gozos fugazes. Na verdade, deve-se pospor tudo à saúde”.

Ademais, tenho que os laudos médicos colacionados aos autos

pelo recorrido são suficientes, a meu ver, para a comprovação da enfermidade em tela e necessidade de realização do procedimento cirúrgico indicado.

Sobre a suficiência do receituário médico emitido por profissional da saúde, já se manifestou esta Corte de Justiça:

“[...] AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PESSOA ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE. RISCO IMINENTE. DEVER DO ESTADO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DA PRÓPRIA CORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - é dever do estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores, sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. - a consulta realizada junto ao médico particular, com a emissão de receituário e relatório, constitui prova suficiente para atestar a patologia, a gravidade da enfermidade e o tratamento adequado para o paciente, não sendo oportuna qualquer tentativa de substituição do medicamento, ante a patente necessidade daquele fármaco específico para amenizar o quadro clínico do paciente. - art. 5º. Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Se a enfermidade e a prescrição médica são fatos incontroversos nos autos, concebo precipitada, no momento processual presente, realizar a alteração medicamentosa, haja vista a ausência de maiores subsídios a sustentar a modificação. - por outro lado, não se trata de substituição por genérico, mas sim por medicamento com fórmula diferente, razão pela qual, por mais esse aspecto, não se mostra segura a realização da troca. (TJPB; Rec. 999.2013.001430-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 23/08/2013; Pág. 9) - (grifo nosso).

Nesse cenário, verificando-se a regularidade do trâmite processual, bem como a premente necessidade de tutela da saúde do demandante, há de se garantir a devida prestacional jurisdicional, conforme bem decidido na sentença vergastada.

Isso posto, em estrita consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** à Remessa de Ofício e à Apelação Cível, mantendo todos os termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado - Relator